



Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

PAULO ROBERTO SILVEIRA DE FREITAS

A EQUIPARAÇÃO DO COMPANHEIRO AO CONJUGE NA SUCESSÃO

Brasília
2017

PAULO ROBERTO SILVEIRA DE FREITAS

A EQUIPARAÇÃO DO COMPANHEIRO AO CONJUGE NA SUCESSÃO

Projeto de monografia apresentado como requisito indispensável para aprovação na disciplina Monografia III no Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Flavio de Almeida Salles Junior

Brasília
2017

PAULO ROBERTO SILVEIRA DE FREITAS

A EQUIPARAÇÃO DO COMPANHEIRO AO CONJUGE NA SUCESSÃO

Projeto de monografia apresentado como requisito indispensável para aprovação na disciplina Monografia III no Centro Universitário de Brasília. Orientador: Prof. Flavio de Almeida Salles Junior.

BRASÍLIA, 05 de abril de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Flavio de Almeida Salles Junior

Examinador 1:

Examinador 2:

DEDICO esse trabalho a minha família em especial meu amado pai e mãe, que sempre acreditaram em mim e que me orientaram a ser o homem que sou, cuidando dos meus passos e de minha família.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central a análise da equiparação do companheiro ao cônjuge quanto aos direitos de sucessão, no ordenamento jurídico brasileiro. A partir deste estudo iremos arguir a hipótese de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, face aos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, tais como, igualdade, isonomia, liberdade e vedação ao retrocesso. Almejando este objetivo, o trabalho será dividido em três capítulos, em primeiro momento abordaremos o surgimento da união estável e a forma que a Constituição Federal prevê a sua facilitação para a conversão em casamento, bem como distinguiremos os regimes de bens previstos no matrimônio e na união estável. A partir deste prévio exame conceitual, iremos abordar a análise de (in)constitucionalidade do citado dispositivo infraconstitucional, bem como as diferentes correntes doutrinárias acerca do tema. Em último momento apresentaremos o entendimento da Suprema Corte Brasileira quanto à matéria objeto do presente trabalho, especificamente no Recurso Extraordinário 878.694..

Palavras Chaves: União estável. Casamento. Direitos sucessórios. Igualdade. Liberdade. Dignidade da pessoa humana. Supremo Tribunal Federal. Código Civil 2002. Constituição Federal 1988. Recurso Extraordinário 878.694.

LISTA DE ABREVIATURAS

STF - Supremo Tribunal Federal.

RE - Recurso Extraordinário.

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CC/02 - Código Civil de 2002

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 O SURGIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E A SUA FACILITAÇÃO PARA CONVERSÃO EM CASAMENTO	11
1.1 OS REGIMES DE BENS NO MATRIMÔNIO	16
1.2 OS REGIMES DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL	21
2 BREVE RELATO SOBRE O ARTIGO 1.790.....	25
2.1 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1790 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	27
2.2 AS DUAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS	29
2.2.1 <u>PELA INCONSTITUCIONALIDADE</u>	29
2.2.2 <u>PELA CONSTITUCIONALIDADE</u>	36
3 O STF E O JULGAMENTO DO RE 878.694	41
3.1 BREVE HISTÓRICO DO CASO CONCRETO	41
3.2 DO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA	45
3.3 DO JULGAMENTO DO MÉRITO	46
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O reconhecimento da união estável no ordenamento jurídico pátrio como entidade família, percorreu um longo caminho, enfrentando desigualdades, como, por exemplo, a expropriação da cidadania dos “companheiros”, até que se pudesse chegar ao conceito de família perpetrado pela norma constitucional de 1988.

A Constituição Cidadã, como ficou conhecida a Constituição de 1988 em razão da defesa aos direitos sociais, da personalidade, da democracia, da igualdade e, também, pelo reconhecimento dos novos tipos de entidades familiares.

Houve, portanto, uma revolução paradigmática no Direito de Família, pois o conceito de família passou a ser visto por sua pluralidade, ou seja, a Carta Magna reconheceu novas formas de constituição familiar, observando a primazia da afetividade e da busca da felicidade, independentemente de ato formal e solene.

Assim o texto normativo constitucional dispôs no Art. 226, *verbis*:

“Art. 226- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º- O casamento é civil.

§ 2º- O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunicada formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”¹

Destaca-se que a Constituição Federal dispõe em seu § 3º do Art. 226, que o Estado, ao prover os serviços sociais ou benefícios à família, não pode diferenciar da família formada pela união estável da família formada pelo casamento e devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Ou seja, a Carta Magna prevê expressamente uma equiparação entre a família constituída através do matrimônio, daquela

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 jun. 2016.

formalizada pelo reconhecimento de uma união estável, para fins de proteção do Estado.²

Contudo, tal equiparação não persiste no âmbito dos direitos sucessórios, como dispõe os artigos 1.829 e 1.790 do CC/02.

“Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.790 - A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”³

A hipótese que visa ser comprovada no presente trabalho é que o artigo 1.790 do Código Civil, especialmente, o inciso III, por não atribuir ao companheiro os mesmos direitos do conjugue sobrevivente, acaba por violar os direitos constitucionais, tais como a igualdade, dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da união estável como entidade familiar, § 3º do Art. 226 da CF/88.

Para que a referida hipótese seja testada, almeja-se realizar, além de uma pesquisa doutrinária, também uma empírica, que será desenvolvida através da análise do julgamento do Recurso Extraordinário número 878.694 de Minas Gerais, o qual teve Repercussão Geral reconhecida pelo Ministro Luis Roberto Barroso.

² PEDROSO, Sílvia Coutinho. **A Possibilidade Jurídica da Adoção por Partes Homoafetivas**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7192>. Acesso em: 22 mar. 2017.

³ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

Busca-se, assim, estudar a equiparação dos direitos sucessórios dos companheiros aos dos conjugues, à luz do entendimento da Suprema Corte brasileira no julgamento do citado Recurso Extraordinário.

É indispensável frisar que a relevância desse trabalho decorre da importância social e jurídica do tema diante do dever do Estado de garantir assistência as famílias brasileiras, em um cenário crescente de uniões estáveis, em relação as estatísticas decrescentes dos casamentos⁴.

Desta forma, o primeiro capítulo do presente trabalho aborda questões, conceitos e normativas previstas no ordenamento jurídico nacional, quanto à positivação da união estável e sua equiparação ao casamento bem como as diferenças dos regimes de separação de bens para conjugues e companheiros.

No capítulo seguinte será estudado a (in)constitucionalidade do inciso III do art. 1.790 do Código Civil de 2002 frente ao art. 1.829 do mesmo diploma e as atuais correntes doutrinárias sobre o tema.

No terceiro capítulo, almeja-se apresentar o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, à luz do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694 de Minas Gerais.

Por último, será apresentado a conclusão decorrente do estudo ora proposto nesse trabalho.

⁴ “De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), houve um aumento expressivo das uniões consensuais, a chamada união estável, que passou de 28,6% para 36,4% do total, e uma consequente redução dos casamentos oficiais, com destaque para a modalidade civil e religioso, que caiu de 49,4% em 2000 para 42,9% em 2010.” CRESCER o número de uniões consensuais no Brasil; saiba mais sobre a união estável; UOL. **CRESCER o Número de Uniões Consensuais no Brasil**. 2011. Disponível em: <<http://mulher.uol.com.br/casamento/noticias/infomoney/2011/11/18/crece-o-numero-de-unioes-consensuais-no-brasil-saiba-mais-sobre-a-uniao-estavel.htm>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

1 O SURGIMENTO DA UNIAO ESTÁVEL E A FACILITAÇÃO PARA CONVERSÃO EM CASAMENTO.

Há muito a sociedade reclamava o reconhecimento da união estável, especialmente num país onde o casamento era indissolúvel, até o advento da Lei 6.515/77, admitindo a dissolução do matrimônio também pelo divórcio. Posteriormente, com a vigente Constituição da República⁵, as uniões estáveis foram elevadas ao patamar de entidade familiar.⁶

Porém, antes da expressão União Estável ser utilizada corriqueiramente, a lei, a doutrina e a jurisprudência empregavam o termo concubinato para definir a relação entre duas pessoas, de sexos diferentes, que vivessem juntas fora do casamento.

A Constituição ao dar tratamento paritário às relações livres enfim chamadas de união estável, preteriu pensamentos preconceituosos de uma sociedade que confundia uma relação livre com uma relação concubina que desrespeitasse a moral e os bons costumes.⁷

O termo concubinato veio do latim "*Concubinatus*", significando comunhão de leite ou ter uma relação carnal.

Edgar de Moura Bittencourt em, "O Concubinato no Direito", ressalta a possibilidade de se conceituar concubinato em dois sentidos: lato e estrito.

O concubinato em sentido lato, seria "a união estável, no mesmo teto ou em teto diferente, de homem e mulher, que não são ligados entre si por matrimônio legal". Já em sentido estrito seria, segundo ele, "a convivência *more uxório*, ou seja, o convívio como se fossem marido e mulher⁸.

Colaborando com esse entendimento, Álvaro Villaça Azevedo, define o concubinato em dois sentidos, vislumbrando, em acepção ampla, como "toda e qualquer união sexual livre", e num sentido estrito como "união duradoura, a formar a sociedade doméstica de fato, na qual são importantes o ânimo societário (*affectio*

⁵ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 08 jul. 2016.

⁶ NOGUEIRA, Claudia de Almeida. **Direito das Sucessões**: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 173.

⁷ MOREIRA, 2006, p. 07 a 16. apud. TORRES, Pedro. **Sucessão na União Estável as Controvérsias e Problemáticas do Art. 1790 do Código Civil**. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/612/3/20717663_Pedro%20Torres.pdf>. p. 19. Acesso em 19 mar. 2017.

⁸ BITTENCOURT, Edgar de Moura. **O Concubinato no Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.

societatis) e a lealdade concubinária". Verificando assim duas espécies de concubinato: o puro e o impuro.⁹

O concubinato puro seria aquele no qual não fossem encontrados impedimentos matrimoniais. Aquele relacionamento que aos olhos de todos seria uma família de fato, sem os laços, porém, do matrimônio. E o concubinato impuro seria aquele que esbarraria nesse tal impedimento, seja ele adúlterino, incestuoso, chamado de desleal ou concubinagem.¹⁰

Com a Constituição Federal de 1988 foi dado o grande passo, consistiu na institucionalização da relação concubinária, elevando a união estável, nova designação desprovida do sentido pejorativo do concubinato, à categoria de entidade familiar, outorgando-lhe especial proteção do Estado.¹¹

A união estável é uma entidade familiar protegida pelo Estado através da Constituição Federal, prevista em seu artigo 226, §3º e §4º, conforme redação a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.¹²

Esta legislação surgiu através de um anseio popular e uma evolução histórica, vindo para regular fatos que eram existentes à época e estavam gerando constantes litígios perante o judiciário.¹³

⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. p. 661, 2002. apud. JALES. Camila Fittipaldi Duarte. **O Concubinato Adúlterino sob o Prisma do Código Civil de 2002**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20O%20Concubinato%20adúlterino%20sob%20o%20prisma%20do%20C%3%B3digo%20Civil%20de%202002%20-%20Por%20Camilla%20Fittipaldi.pdf>>. Acessado em: 17. mar. 2017.

¹⁰ CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley, 2004. apud. TORRES, Pedro. **Sucessão na União Estável as Controvérsias e Problemáticas do Art. 1790 do Código Civil**. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/612/3/20717663_Pedro%20Torres.pdf>. p. 15. Acesso em 19 mar. 2017.

¹¹ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista os Tribunais, 2014, p. 207.

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17. Jun. 2016.

¹³ TORRES, Pedro. **Sucessão na União Estável as Controvérsias e Problemáticas do Art. 1790 do Código Civil**. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/612/3/20717663_Pedro%20Torres.pdf>. p. 12. Acesso em 19 mar. 2017.

O grande passo havia sido dado, mas os direitos sucessórios, entre outros, dos companheiros pendiam de legislação ordinária.¹⁴

Assim sendo, até a entrada em vigência da Constituição de 1988, o casamento civil era a regra formal para a instituição da família e positivação dos direitos e deveres dos conjugues, como, também, o casamento religioso com efeitos civis. Portanto, a Constituição Federal trouxe um enorme avanço no instituto da família dentro do ordenamento jurídico brasileiro, consagrando a união estável como uma possível modalidade familiar.

Entretanto, importante destacar que as uniões estáveis não se equiparam ao casamento, eis que suas formalidades são diferentes.¹⁵ Tanto é assim que o

¹⁴ NOGUEIRA, Cláudia de Almeida. **Direito das Sucessões**: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 173.

¹⁵ “Quanto à forma, o casamento é formal: além do consentimento manifestado perante o juiz, representante do Estado e da proclamação deste, é ele inscrito no registro público. A união estável admite todas as formas de constituição tendentes a demonstrar seus requisitos, desde fatos e circunstâncias até o contrato verbal ou escrito, particular ou público, inclusive o casamento religioso sem os efeitos civis. Quanto à prova, a certidão do registro civil faz prova plena do casamento civil, do casamento religioso inscrito no registro civil e da união estável convertida em casamento e inscrita naquele registro. A união estável sem conversão, se contestada sua existência, dependerá de ação própria e sentença para prová-la, ainda que resulte de escritura pública. Essa a sua capitis diminutio formal e probatória, a exigir comprovação judicial quando posta em dúvida a sua existência e sobrevivência. Não obstante, o colendo STJ, por acórdão unânime de 17.02.04, de sua egrégia, admitiu o pedido cautelar de alimentos provisionais independentemente da prévia e cabal prova da existência da união estável. “O fumus boni juris, no processo cautelar, pode ser apurado em instrução sumária, sem a qual não se poderá considerar inviável a cautelar de alimentos provisionais por ausência de prova da união estável. Admite-se o poder geral de cautela (art. 798 do CPC)” (BRASIL, 2004, p. 178). Os requisitos da união estável são: a) a união entre o homem e a mulher - entre dois homens ou duas mulheres poderá existir contrato de trabalho, prestação de serviço, empreitada ou sociedade de fato ou de direito com efeitos obrigacionais apenas, sem direito a alimentos e herança, salvo por contrato ou testamento; b) convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família, independentemente de prazo definido ou limitado. Não o será se com objetivo outro, como trabalho subordinado, serviço autônomo ou sociedade civil ou comercial. Na união estável, ocorrem os impedimentos do casamento, pelas mesmas razões éticas e eugênicas. Não obstante, embora casados, os separados de fato ou de direito podem constituir união estável. Isso demonstra que o próprio casamento pode deixar de seu status legal, se lhe faltar o requisito fundamental da convivência ou estado de espírito de casado. Não se constitui união estável em concorrência com o casamento sem separação de fato ou de direito. Meras causas suspensivas (art. 1523) não impedirão a constituição de união estável. Quanto aos efeitos, além do respeito e assistência moral, os companheiros estão sujeitos aos deveres máximos dos cônjuges no casamento, sobretudo a fidelidade e os alimentos. Pelo que a infração desses deveres abre ensejo às ações cabíveis, inclusive para a dissolução da união estável, por iniciativa do companheiro inocente. Quanto a herança, os companheiros estão sujeitos às restrições do vigente artigo 1790 do Código Civil, in verbis: “A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, QUANTO AOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, nas condições seguintes:” (BRASIL, 2002a, grifo nosso).” COSTA, Dilvanir José Brasil da. A família nas constituições. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 43, n. 169, p. 13-19, jan/mar. 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=6>>. Acesso em 24 jun.2016.

dispositivo constitucional determinou que a lei deverá facilitar sua conversão em casamento.

É, portanto, nesse contexto que começam a surgir legislações específicas acerca dessa modalidade, a fim de facilitar a conversão dessa modalidade familiar em casamento.

Os direitos sucessórios dos conviventes foram previstos textualmente, pela primeira vez, na Lei. 8.971¹⁶, de 29 de dezembro de 1994, que brindou os conviventes com o reconhecimento do direito à sucessão.¹⁷ Esse diploma, além de dispor acerca da outorga de alimentos, atribui ao companheiro sobrevivente, enquanto não constituir nova união, (i) o usufruto da quarta parte dos bens do de cujus, se houver filho deste ou comuns; (ii) o usufruto da metade dos bens, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes. Finalmente, na falta de descendentes e de ascendentes, o companheiro sobrevivente terá direito à totalidade da herança.¹⁸

Até a promulgação da Lei nº 8.971/94, os tribunais brasileiros, em sua maioria, entendiam que, não existiam alguns direitos entre os companheiros, um deste é o direito de alimentos após a dissolução da união estável, vez que não havia uma legislação vigente a respeito do tema à época.

No entanto, Caio Mario Pereira, em “Instituições de Direito Civil”, demonstra que sempre defendeu o ponto de vista que comprovada a existência de uma convivência duradoura cabia sim pensão à ex-companheira¹⁹.

Convém lembrar que o aludido diploma legal exigia dos companheiros o estado de viúvo, solteiro, separado judicialmente ou divorciado, além do prazo mínimo de cinco anos de convivência, que podia ser reduzido se existisse prole, para que pudessem fazer jus aos direitos sucessórios e aos alimentos²⁰ (Lei 8.971/94, art. 1ª) nele previsto.²¹

¹⁶ BRASIL. **Lei Nº 8.971, de 29 de Dezembro de 1994, Art. 1º**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

¹⁷ NOGUEIRA, Cláudia de Almeida. **Direito das Sucessões: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 174.

¹⁸ NEVARES, Ana Luíza Maia. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 76.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 26.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de Dezembro de 1994, Art. 1º**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

²¹ NEVARES, Ana Luíza Maia. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 76.

Dois anos após a Lei 8.971/94 ser promulgada, veio um segundo instituto que tratava dos direitos sucessórios do companheiro, a Lei 9.278/96, conhecida como a Lei da União Estável.

Inicialmente, cabe consignar que a Lei 9.278/96, a partir do seu art.1º, revogou o art.1º da Lei 8.971/94. Dessa maneira, para que seja constituída a união estável, não se exigia mais um prazo mínimo para a convivência nem a qualificação dos companheiros em solteiros, divorciados, separados, judicialmente ou viúvos, podendo uma pessoa casada, mas separada de fato, constituir uma união estável. Dessa forma, era o art. 1º da Lei 9.278/96 que conferia as vigas mestras para o reconhecimento da união estável e, em consequência, para a atribuição dos direitos sucessórios a partir de sua promulgação.²²

Prevê o instituto:

Art. 1º. “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.²³

Prevê em seu art. 2º os direitos e deveres dos conviventes, como, por exemplo, o respeito e a consideração mútua, a assistência moral e material recíproca, bem como, a guarda, o sustento e a educação dos filhos em comum. O Art. 5º desse mesmo diploma versa sobre o direito do companheiro sobrevivente sob os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos, conforme demonstrado a seguir:

Art. 2º. São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.²⁴

Para efeito de proteção do Estado, a Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece como entidade familiar aquela decorrente de união estável. As famílias não podem ser tratadas diferenciadamente, conforme sua origem. Dar mais direitos à

²² NEVARES, Ana Luiza Maia. NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 78.

²³ BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

família da pessoa casada em detrimento da família decorrente da união estável, ou o contrário, preferir a família da união à família constituída pelo casamento é absolutamente inconstitucional.²⁵

Verifica-se que a Constituição Federal não igualou o companheiro ao cônjuge. Mas garantiu a mesma proteção à família, independentemente de sua origem. Todos são iguais perante a Lei.²⁶

Portanto, é possível observar que as questões relativas à união estável são de grande interesse social, o que nos leva a crer que a doutrina, a jurisprudência e a legislação estão em tentativa constante e ininterrupta de interpretar neste contexto a matéria que deve primar pela liberdade concedida às partes que têm vontade de constituir uma entidade familiar, não necessariamente tipificada como casamento, mas reconhecida pelo direito.²⁷

No entanto, ainda, não é possível falar-se, em equiparação dos citados institutos, porque enquanto o casamento é caracterizado por inúmeras formalidades, a união estável não possui nenhuma.

Destaca-se que tanto os companheiros como os conjugues possuem os mesmos direitos quando vivos, a depender do regime de bens escolhidos, porém não possuem tal equiparação diante da morte do parceiro.

1.1 OS REGIMES DE BENS NO MATRIMONIO.

O Título II do Código Civil de 2002 dispõe sobre o Direito de Família e reserva alguns artigos²⁸ para tratar da formalização de uma entidade familiar através do casamento, bem como a sua dissolução e os regimes de bens dos cônjuges.

²⁵ DANTAS Junior. Aldemiro Rezende. Sucessão no Casamento e na União Estável, p. 588. apud. NOGUEIRA, Claudia de Almeida. **Direito das Sucessões**: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 186.

²⁶ NOGUEIRA, Claudia de Almeida. **Direito das Sucessões**: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 186.

²⁷ LEAL, Adisson; CORTE-REAL, Carlos Pamplona; SANTOS, Victor Macedo dos. (Coords.). **Temas Controvertidos de Direito de Sucessões**: O cônjuge e o Companheiro. Lisboa: AAFDL, 2015. p. 195.

²⁸ “Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de

O casamento se formaliza por meio de um contrato solene, mediante o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em lei e arrolados nos artigos 1.512 a 1.547, do Código Civil de 2002.

O Estado oferece tratamento legal tutelar, impondo assim regras e condições para sua celebração e eleição do regime de bens, assim como para o seu desfazimento.²⁹

sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil. (...) Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial. (...) Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada." BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 jul. 2016.

²⁹ SANTOS, Luiz Carlos dos. **A Instituição "Casamento"**. Disponível em: <http://www.lcsantos.pro.br/arquivos/56_A_INSTITUICAO_CASAMENTO29032010-142147.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2016.

Da leitura dos artigos 1.639 a 1.688 do Código Civil entende-se melhor a relação entre os bens do casal, uma vez que a situação desses irá variar conforme o regime matrimonial de bens adotado pelos cônjuges.

Nas palavras de Orlando Gomes:

Regime matrimonial é o conjunto de regras aplicáveis à sociedade conjugal considerada sob o aspecto dos seus interesses patrimoniais. Em síntese, o estatuto patrimonial dos cônjuges. Compreende esse estatuto as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre terceiros e a sociedade conjugal.³⁰

Nessa mesma linha, Maria Helena Diniz escreve sobre os regimes de bens e conceitua como:

[...] o regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio. Consiste nas disposições normativas aplicáveis à sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários. Logo, trata-se do estatuto patrimonial dos consortes, que começa a vigorar desde a data do casamento (CC, art. 1.639, § 1º) por ser o matrimônio o termo inicial do regime de bens, decorrendo ele da lei ou de pacto; logo, nenhum regime matrimonial pode ter início em data anterior ou posterior ao ato nupcial, pois começa, por imposição legal, a vigorar desde a data do casamento.³¹

Portanto, regime de bens consiste no conjunto de regras, que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal.³²

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, atualmente, 04 (quatro) regimes matrimoniais. Vejamos:

O primeiro regime da comunhão de bens, conhecido também como regime da comunhão total, previsto no Art. 1.667, CC/2002, consiste na comunicação de todos os bens presentes e os que virão dos cônjuges, além disso, suas dívidas passivas.

³⁰ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 173.

³¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e Projeto de Lei n. 6.960/2002. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 153 – 154.

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7. p. 390.

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.³³

Dessa forma, no regime da comunhão universal, se fazem comum ao casal todos os bens obtidos, anteriormente e posteriormente ao casamento, bem como as dívidas e os frutos dos bens incomunicáveis.

Já o segundo regime de comunhão de bens é aquele que atende, exclusivamente aos bens adquiridos durante a vigência do casamento, previsto no Art. 1.658, elucidado da seguinte forma:

Art. 1.658 – No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, [...].³⁴

Dessa forma, excluem-se da comunhão os bens, os quais os cônjuges possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, como doações e sucessões e entram na comunhão os bens adquiridos posteriormente, e em regra, a título oneroso.

Esse, portanto, é o regime legal, aplicável quando não há estipulação diversa por meio de pacto antenupcial.

Já o terceiro regime de bens, pode ser caracterizado pela incomunicabilidade dos bens presentes e futuros dos conjugês e está previsto nos artigos 1687 e 1688 do Código Civil.

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.³⁵

Sobre o regime de separação de bens, podemos observar que, nele, cada cônjuge conserva a plena propriedade, a integral administração e a fruição de seus próprios bens, podendo aliená-lo e grava-los de ônus real livremente, seja móveis ou

³³ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 de jul. 2016.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 de jul. 2016.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 de mar. 2016.

imóveis. [...] envolve todos os bens presentes e futuros, frutos e rendimentos, e confere autonomia a cada um na gestão do próprio patrimônio.³⁶

O último regime de comunhão de bens previsto no Código Civil é a Participação Final dos Aquestos. Esse cuida da participação final dos cônjuges nos patrimônios por eles adquiridos na constância do casamento, substituindo o regime total. Disposto no Art. 1.672, do Código Civil / 2002:

Art. 1.672. “No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento”.³⁷

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, este regime é, na realidade, um regime de separação de bens, enquanto durar a sociedade conjugal, tendo cada cônjuge a exclusiva administração de seus patrimônio pessoal, integrado pelos que possuía ao casar e pelos que adquirir a qualquer título de constância do casamento, podendo livremente dispor dos moveis e dependendo da autorização do outro para imóveis.³⁸

Assim sendo, o cônjuge surge como um herdeiro necessário, e somente após a dissolução do casamento é que serão apurados os bens de cada conjugue, cabendo, portanto, a cada um deles, a metade dos adquiridos onerosamente pelo casal durante a união conjugal.

1.2 OS REGIMES DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL.

A união estável foi disciplinada no Código Civil nos artigos 1.723 a 1.727. Neste diploma legal, tal como na Lei 9.278/96, não se exige prazo mínimo para a

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 02. p. 153.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 mar. 2016.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 02. p. 152.

configuração da entidade familiar, nem a qualificação dos companheiros em solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados.³⁹

Este instituto, está disposto no Artigo 1.723, C/C 2002, entretanto não contempla por completo o seu conceito, demonstrado a seguir:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.⁴⁰

Diante disto, alguns juristas vêm tentando exemplificar melhor este conceito, como é o caso de Álvaro Vilaça de Azevedo, que nos aduz:

União estável é a convivência não adúltera nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.⁴¹

Corroborando com esse entendimento, Leoni Lopes de Oliveira, aduz:

O que diferencia a união estável do casamento é que na primeira há uma união de fato, não estando sujeito a exigência formal, enquanto o segundo se constitui após a celebração. A união estável existe através da prova da sua existência, enquanto o matrimônio prova-se pela certidão de casamento. O casamento é um ato jurídico, formal por natureza, já a união estável é uma relação de fato, salvo em sistemas como o da Guatemala e Panamá.⁴²

Complementa Silvio de Salvo Venosa que:

[...] a união estável, denominada na doutrina como concubinato puro, passa a ter a perfeita compreensão como aquela união entre homem e mulher que pode converte-se em casamento⁴³.

Observa-se também ser necessário a definição, de alguns requisitos para reconhecimento de uma união estável diante de um caso concreto, afim de que o companheiro possa adquirir direitos e deveres referentes a esse relacionamento.

³⁹ NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 113.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 mar. 2017.

⁴¹ AZEVEDO, Álvaro Vilaça. União Estável. **Revista Advogado**. São Paulo, n. 58, Mar. 2000.

⁴² OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Alimentos e Sucessão no Casamento e na União Estável**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999. p.78.

⁴³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 06. p. 465.

Diante disto, foram reconhecidos alguns requisitos necessários para estar presente a união estável, elencados no Art. 1º e 2º da Lei nº 9278/96, conforme disposto a seguir:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:
I - respeito e consideração mútuos;
II - assistência moral e material recíproca;
III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.⁴⁴

Na concepção de Roberto Senise Lisboa, esses critérios seriam:

a) diversidade de sexo; b) a inexistência de impedimento matrimonial entre os conviventes; c) a exclusividade; d) a notoriedade ou publicidade da relação; e) a aparência de casamento perante a sociedade, como se os conviventes tivessem contraído matrimônio civil entre si; f) fidelidade; g) a durabilidade, caracterizada pelo período de convivência para que se reconheça a estabilidade da união.⁴⁵

Já Silvio Rodrigues possui o seguinte posicionamento doutrinário:

Dentre os vários elementos capazes de configurar a união estável, o que, realmente, parece fundamental para esse fim é a presumida fidelidade da mulher ao homem e do homem à mulher. Aliás, em muitos casos, poder-se mesmo dizer que o elemento básico caracterizador da relação é a presumida fidelidade recíproca entre os companheiros, pois ela não só revela o propósito de vida em comum e o de investirem-se eles na posse de estado de casados, como cria uma presunção *juris tantum* de que o filho havido pela mulher foi engendrado por seu companheiro.⁴⁶

Nos dias de hoje, é bastante comum o convívio entre pessoas que não desejam ou não podem se casar, seja por motivo religioso, seja por motivo legal. Assim, o significado de convivência passou a ser “viver informalmente como casados”. Dois cidadãos, independente do gênero, assumem o seu relacionamento perante a sociedade, vivem na mesma casa, constroem patrimônio comum, tem filhos sem, contudo, enfrentarem o casamento formal. Os efeitos jurídicos dessa união ocorrem mesmo sem a vontade dos companheiros, e caso um dos companheiros se negue a

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

⁴⁵ LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. v. 05. p. 135.

⁴⁶ RODRIGUES, Silvio. ed. rev. atual. por CAHALI, Francisco José. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, v.06. p. 283.

cumprir com seus deveres, caberá ao judiciário reconhecer essa união e obrigar a prestar seus deveres.⁴⁷

Um destes efeitos jurídicos é a possível desconstituição desta união por vontade das partes.

Silvio de Salvo Venosa possui o seguinte posicionamento a respeito desta desconstituição:

A união estável pode ser dissolvida por vontade das partes e por resolução, que decorre de culpa pelo inadimplemento de obrigação legal contratual.⁴⁸

Roberto Senise Lisboa assegura, que a união estável extingue-se pelas seguintes formas:

a) Com a morte de um dos conviventes; b) Pela vontade de uma ou de ambas as partes, por meio da rescisão unilateral (denúncia) ou da rescisão bilateral (distrato); c) Pela resolução, ante a quebra de um dos requisitos da união estável, referente aos deveres dos conviventes.⁴⁹

O Código Civil de 2002 estabeleceu a forma em que é regida a partilha de bens para as uniões estáveis, reconhecendo, em regra, caso não haja a celebração de um contrato escrito, o regime o da comunhão parcial de bens.

Assim dispõe o Art. 1.725 desse código:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.⁵⁰

Portanto, comunicam-se os aquestos, ou seja, os bens adquiridos à título oneroso durante a convivência serão regidos conforme o Art. 1.667 CC, que versa sobre o regime de comunhão parcial de bens, salvo quando existir algum tipo de contrato escrito, que estipule forma diversa de aquisição dos bens adquiridos durante a convivência como casal, e salvo quando os bens tiverem sido adquiridos anteriormente à união.

⁴⁷ CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e União Estável: Requisitos e Efeitos Pessoais**. São Paulo: Manole, 2004.

⁴⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **O novo direito civil**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 456/457.

⁴⁹ LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. v. 05. p. 147.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 mar. 2017.

Dessa forma, é possível concluir que após o reconhecimento da união estável os companheiros passam a ter quase todos os mesmos direitos e deveres inerentes ao casamento. Tais como: i) o direito de partilha sobre os bens adquiridos na constância da união; ii) direito à pensão deixada pelo de cujus; iii) a fidelidade; iv) O companheiro ou companheira que não possuir condições para sua subsistência fará jus ao recebimento de pensão alimentícia, tal como é no caso do divórcio; v) no caso de morte o sobrevivente entrará na linha sucessória do outro.⁵¹

O que realmente interessa no momento atual do nosso ordenamento é que a união estável receba finalmente uma regulamentação adequada em todos os seus aspectos, desde sua formação, direito a alimentos, prazos prescricionais entre conviventes, direitos sucessórios, efeitos da união putativa, etc. Tudo com linguagem simples, a possibilitar que qualquer cidadão possa compreender seus termos.⁵²

No entanto, em relação à linha sucessória veremos que há diferenças, possivelmente, inconstitucionais, entre os companheiros e os cônjuges.

⁵¹ GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **A União Estável no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 19 mar. 2017

⁵² NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**. São Paulo: Atlas. 2011. p. 76

2 BREVE RELATO SOBRE O ARTIGO 1.790

O artigo 1.790 do Código Civil de 2002, regula os direitos sucessórios dos companheiros em união estável quanto aos bens adquiridos onerosamente durante essa.⁵³

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.⁵⁴

Esse dispositivo é objeto de estudo, por parte de renomados doutrinadores, sofrendo inúmeras críticas. Alguns juristas não hesitam em afirmar que essa disposição é inadequada no tratamento das questões sucessórias relativas aos companheiros. Segundo eles, são muitos os problemas concernentes ao dispositivo. A crítica atinge todo o código, já que existe apenas um mal posicionado e mal alinhavado dispositivo tratando da questão. Eis que este dispositivo foi introduzido na parte que trata das disposições gerais e não no capítulo que trata da ordem da vocação hereditária.⁵⁵

Carlos Roberto Gonçalves afirma que o dispositivo, logo em seu caput, restringiu a participação da sucessão do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união.⁵⁶

Os incisos I e II do art. 1.790, conferem o direito sucessório ao sobrevivente concorrendo com a classe dos descendentes. Quanto aos bens comprados durante a união estável, garante-se a meação para o companheiro e divide-se a outra metade entre os herdeiros e o companheiro. Esta cumula as posições de meeira e herdeira do mesmo bem.⁵⁷

⁵³ NOGUEIRA, Cláudia de Almeida. **Direito das Sucessões: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 181.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 de mar. 2017.

⁵⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 150.

⁵⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p. 123.

⁵⁷ NOGUEIRA, Cláudia de Almeida. **Direito das Sucessões: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 181.

Os demais bens, adquiridos antes da união estável ou a título gratuito a qualquer tempo, são divididos, somente, entre os parentes do falecido. Ou seja, o companheiro não é meeiro e nem herdeiro na sucessão legal.

Os incisos III e IV do art. 1.790 trazem dúvidas de interpretação, surgindo divergências em relação à base de cálculo para os companheiros. A primeira corrente defende que os incisos devem ser interpretados de acordo com o caput, logo, o um terço estampado no inciso III deve ser interpretado como um terço dos bens comprados durante a união estável e a totalidade regulada no Inciso IV, alcançando somente os bens comprados durante a convivência.⁵⁸

Neste sentido Giselda Maria Hironaka aduz:

Por fim, na ausência de quaisquer parentes sucessíveis, o companheiro sobrevivente poderá amealhar a totalidade dos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável, segundo o que determina o caput e inc. IV do art. 1.790. Assim, não existindo parentes sucessíveis, os bens do falecido serão entregues ao poder público, em detrimento do companheiro supérstite.⁵⁹

Nessa mesma linha, Zeno Veloso ensina:

Mesmo no caso extremo de o falecido não ter parentes sucessíveis, cumprindo-se a determinação do caput do art. 1.790, o companheiro sobrevivente só vai herdar os bens que tiverem sido adquiridos na vigência da união estável. Se o de cujus possuía outros bens, adquiridos antes de iniciar a convivência, e não podendo esses bens integrar a herança do companheiro sobrevivente, passaram para o Município ou para o Distrito Federal, quando situados no território Federal (art. 1.844).⁶⁰

A outra corrente, mais justa, utiliza-se da interpretação gramatical do dispositivo. A lei usa o termo herança e esta é composta de todo o acervo hereditário, sendo despidendo o título ou a época da aquisição. Desta feita, pelo inc. III, independentemente da meação assegurada, destina-se ao companheiro um terço do monte e os dois terços restantes aos parentes do falecido. Inexistindo parentes, a companheira sucede de acordo com o inc. IV do art. 1.790, destinando-se a totalidade do patrimônio do morto, além da meação adquirida.⁶¹

⁵⁸ NOGUEIRA, Claudia de Almeida. **Direito das Sucessões: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 181.

⁵⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, **Ordem de Vocação Hereditária**, Direito das Sucessões e o Novo Código Civil, Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 103.

⁶⁰ VELOSO, Zeno. **Direito Sucessório dos Companheiros**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/188.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2017.

⁶¹ NOGUEIRA, Claudia de Almeida. **Direito das Sucessões: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 182.

Neste sentido, Carlos Roberto Barbosa Moreira aduz:

Quando o companheiro deva concorrer com 'outros parentes sucessíveis' (art. 1.790, III), expande-se a base de cálculo de sua fração, a qual passa a incidir sobre a herança e não apenas sobre o patrimônio comum aos que viviam em união estável.⁶²

Nas palavras de Mario Roberto Carvalho Faria:

Apesar de o inciso aludir ao caput do artigo, que se atém somente aos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável, cabe ao companheiro sobrevivente a totalidade dos bens, havidos a qualquer título, na Constância ou não da união estável, caso não haja parente com direito à sucessão.⁶³

Diante do exposto, percebe-se que o artigo 1.790 limitou a sucessão do companheiro, quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável e, portanto, o companheiro passou a integrar a quarta classe de herdeiros.⁶⁴

Trataremos em seguida sobre as principais críticas e argumentos pela constitucionalidade e inconstitucionalidade da regra.

2.1 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Desde a promulgação do Código Civil de 2002, o tema da concorrência sucessória entre cônjuge ou companheiro e demais herdeiros do falecido, especialmente os descendentes e colaterais, tem causado muitas provocações, perturbações, dúvidas, reflexões, desafios e tentativas.⁶⁵

Isso porque, o artigo 1.790 do Código Civil, consiste em um assunto muito criticado na sucessão legítima. Tendo em vista que a Lei infraconstitucional prevê de maneira diferenciada o direito sucessório entre o companheiro e o cônjuge.⁶⁶

⁶² MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva. v. 6. p. 165.

⁶³ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Atualizador do Livro Sucessões de Orlando Gomes. p. 68. apud. ALVES. João Pedro. **Direito das Sucessões**. Disponível em: <<https://joaopedroalvespinto.jusbrasil.com.br/artigos/390848842/direito-das-sucessoes>>. Acesso em: 19. mar. 2017.

⁶⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. O Novo Código Civil: Sucessões: A Nova Ordem de Vocação Hereditária. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 57, 2003. p. 40-61.

⁶⁵ TARTUCE. Flávio. **A Inconstitucionalidade do Art. 1.790 do CC - Da Necessidade Urgente de o STF Encerrar o Julgamento**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/410533219/a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-cc-da-necessidade-urgente-de-o-stf-encerrar-o-julgamento>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 72.

Sabendo que o companheiro não está presente na ordem de vocação hereditária do atual Código e, ainda não está incluído no rol dos herdeiros necessários, poderá, portanto, ser excluído da herança. Assim sendo, esse tratamento dado pelo Código Civil tem gerado indagação sobre a constitucionalidade do artigo 1.790.⁶⁷

Dispõe o Artigo 1.790:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.⁶⁸

As principais críticas apresentadas pela doutrina, quanto ao regime sucessório imposto ao companheiro são: a) limita a sucessão do companheiro aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável; b) regras da concorrência com os descendentes e ascendentes são confusas e na maioria das possibilidades, prejudiciais ao companheiro. Ademais, observa-se que o artigo não abarca situações de concorrência para situações híbridas, onde se verificam filhos comuns e exclusivos na União Estável; c) a totalidade da herança prevista no dispositivo legal exclui o companheiro quanto aos bens anteriores à convivência, favorecendo, inclusive, hipóteses dos bens serem passados para o poder público.⁶⁹

Defende-se, também que a Constituição Federal não equiparou a união estável ao casamento, observando que o artigo possui o seguinte conteúdo: “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, bem como há uma corrente que afirma que houve sim a equiparação, uma vez que os institutos possuem a mesma finalidade, ou seja, a de constituir a família.

O artigo 1.790, traz ainda prejuízo ao companheiro sobrevivente no que diz respeito a seu direito sucessório na união estável. Não o reconhece nas mesmas

⁶⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.123.

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 mar. 2017.

⁶⁹ LEAL, Adisson; CORTE-REAL, Carlos Pamplona; SANTOS, Victor Macedo dos. (Coords.). **Temas Controvertidos de Direito de Sucessões: O cônjuge e o Companheiro**. Lisboa: AAFDL, 2015. p. 163.

condições de como casado fosse, cabendo-lhe a totalidade da herança só nos casos em que não haja nenhum parente sucessível do de cujus, além de não ter lhe assegurado quota mínima, limita seu direito sucessório à sucessão concernente aos bens adquiridos onerosamente durante a união.⁷⁰

Portanto, o questionamento sobre a constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002 reside no tratamento diferenciado destinado à família constituída pela união estável e pelo casamento, por exemplo.⁷¹

Assim sendo, enquanto a Suprema Corte brasileira não posicionar o seu entendimento, quanto aos direitos sucessórios dos companheiros, juristas se dividiram nessas correntes e muitas matérias permaneceram obsoletas.

Torna-se imprescindível abordar os dois posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do artigo 1.790 do código civil de 2002, à luz do julgamento do RE 878.694, cuja repercussão geral da matéria, ora estudada, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, primeiramente serão analisados os argumentos pela inconstitucionalidade do presente dispositivo e, em seguida, discorreremos sobre a constitucionalidade da regra.

2.2 AS DUAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS

2.2.1 PELA INCONSTITUCIONALIDADE

O artigo 1.790, III, do CC/02, regulamenta a concorrência sucessória entre companheiros sobrevivente e parentes colaterais.

Existe uma corrente que defende a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. É afirmado por esse que, a diferenciação da sucessão dos companheiros entre os cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens é uma afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.⁷²

Esta doutrina sustenta que, a Constituição da República reconhece, para efeito da proteção do Estado, no art. 226, §3º, como entidade familiar aquela decorrente de união estável. As famílias não podem ser tratadas diferenciadamente,

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 65.

⁷¹ NOGUEIRA, Cláudia de Almeida. **Direito das Sucessões**: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2007, p. 186.

⁷² DANTAS Junior, Aldemiro Rezende. Concorrência sucessória do companheiro sobrevivente. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 29. p. 128-143, abr./maio, 2005.

conforme sua origem. Dar mais direitos à família da pessoa casada em detrimento da família decorrente de união estável, ou o contrário, preferir a família da União à família constituída pelo casamento é absolutamente inconstitucional.⁷³

De acordo com Zeno Veloso:

Se a família, base da sociedade, tem proteção do Estado; se a união estável é reconhecida como entidade familiar; se estão praticamente equiparadas às famílias matrimonializadas e às famílias que se criaram informalmente, com a convivência pública, contínua e duradoura entre homem e a mulher, a discrepância entre a posição sucessório do cônjuge supérstite e a do companheiro sobrevivente, além de contrariar os sentimentos e as aspirações sociais, fere e maltrata, na letra e no espírito, os fundamentos constitucionais.⁷⁴

Nas palavras de Aldemiro Rezende Dantas Junior:

Em outras palavras, o espírito da norma constitucional é no sentido de proteger a família, tanto aquela que se originou em um casamento quanto aquela que surgiu da união de fato entre o homem e a mulher, e não nos parece que o tratamento draconiano destinado a uma dessas formas de família possa ser considerada como proteção adequada, daí apontarmos que houve violação do texto constitucional. A diferença de tratamento, com vantagem para o cônjuge, deve ser tolerada e pode até ser entendida como sendo necessária, para servir de estímulo à conversão da união estável em casamento. No entanto, a diferença exagerada, conforme pode resultar do texto legal, é que não se coaduna com a proteção que o texto maior deste novos companheiros.⁷⁵

Ainda no mesmo sentido, se pronunciaram Euclides de Oliveira e Giselda Hironaka:

Por que esse tratamento privilegiado? Ninguém explica, nem é possível fazê-lo, pela evidente quebra do princípio isonômico e pelo desatentamento ao preceito constitucional de proteção à família, que se supõe justa e equânime, não importando sua origem.⁷⁶

⁷³ NOGUEIRA, Claudia de Almeida. **Direito das Sucessões**: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 181.

⁷⁴ VELOSO, Zeno. Do Direito Sucessório dos Companheiros. apud. DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 255.

⁷⁵ DANTAS, Junior; Aldemiro Rezende, in Sucessão no Casamento e na União Estável, p. 588, apud. NOGUEIRA, Claudia de Almeida. **Direito das Sucessões**: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 186.

⁷⁶ OLIVEIRA, Euclides; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Distinção Jurídica entre União Estável e Concubinato. DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jose Figueiredo (Coords.). **Novo Código Civil**: Questões Controvertidas no Direito de Família e das Sucessões. 1 ed. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 252/253.

Observa-se com este entendimento que a Constituição é pautada nos Princípios da Igualdade de direitos entre as entidades familiares, não aceitando qualquer hierarquia entre elas.⁷⁷

De acordo com Rita de Cássia Andrade:

Observando preferentemente às concepções do direito sucessório do companheiro e do cônjuge, notadamente da forma como foi estabelecida no novo regramento civil, como já dissemos, ressalta visível afronta contra o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana firmado no art. 1º, da CF/88, bem como contra o direito de igualdade, já que o artigo 226, §3º, do Texto Constitucional deu tratamento igualitário ao instituto da união estável em relação ao casamento.⁷⁸

Há portanto, uma possível violação aos direitos constitucionais e as cláusulas pétreas previstas na Carta Magna, tais como a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

O princípio da igualdade, também conhecido como, da isonomia, encontra-se disciplinado no caput do art. 5º da CF/88⁷⁹ e significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade e portanto, estaria sendo contrariado na medida com que a regra legal elucida um tratamento desigual.

Através de uma interpretação literal da norma, o disposto no art. 1.790 do CC02, viola princípios constitucionais, tal conclusão se demonstra inquestionável, diante de diferentes correntes doutrinárias.

Conforme anuncia Euclides Oliveira, o tratamento diferenciado entre cônjuges e conviventes fere o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana “quando não se observa a aplicação do direito de herança, na sua integralidade, ao sobrevivente de uma união familiar, por fato ligado à forma de sua constituição, ou seja, por não advir do casamento.”⁸⁰

⁷⁷ LEAL, Adisson; CORTE-REAL, Carlos Pamplona; SANTOS, Victor Macedo dos. (Coords.). **Temas Controvertidos de Direito de Sucessões: O cônjuge e o Companheiro**. Lisboa: AAFDL, 2015. p. 165.

⁷⁸ ANDRADE, Rita de Cássia. apud. SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. **Inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3167>. Acesso em: 19 mar. 2017.

⁷⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 jun. 2016.

⁸⁰ Revista Direito em Ação, Brasília – V.6 – Nº 02, DEZEMBRO 2005, EDITORA UNIVERSA, p. 11. apud. OLIVEIRA, Euclides. Concorrência Sucessória e a Nova Ordem da Vocação Hereditária. **Revista Brasileira do Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, v. 7, n. 29, 2005. p. 42.

Nas palavras de Zeno Veloso:

Nada pode justificar, ninguém consegue explicar esse recuo, essa involução anacrônica, antiliberal, além de atrasada e regressiva. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (*Direito Civil; sucessões*, cit., p. 27) pondera que o art. 1790 do Código Civil é materialmente inconstitucional, porquanto, no lugar de dar especial proteção à família fundada no companheirismo (art. 226, *caput* e § 3º, da constituição Federal), “ele retira direitos e vantagens anteriormente existentes em favor dos companheiros”.⁸¹

Oportuno se torna ressaltar que em razão do princípio da proibição ao retrocesso, não pode uma lei nova limitar direitos que já estavam assegurados na legislação pretérita.⁸² Dessa forma, é possível verificar mais uma vez a inconstitucionalidade do mencionado artigo.

Neste sentido, Zeno Veloso nos ensina:

O núcleo essencial dos direito sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial: “a liberdade de conformação do legislador e inerente autorreversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado”.⁸³

Lenio Streck nos elucida que “nenhum texto proveniente do constituinte originário pode sofrer retrocesso que lhe dê alcance jurídico social inferior ao que tinha originalmente, proporcionando retrocesso ao estado pré-constituinte”.⁸⁴

Dessa forma, esse artigo é analisado como um retrocesso quanto aos direitos sucessórios do companheiro, colocando-o em patamar manifestamente inferior ao cônjuge⁸⁵.

A sucessão do cônjuge, da maneira imposta pelo Código Civil Brasileiro, ademais de estar na contramão da realidade social e ser objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial, aparenta uma espécie de punição aos companheiros,

⁸¹ VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 180.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 72.

⁸³ VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 182.

⁸⁴ STRECK, Lenio. apud. DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.66.

⁸⁵ LEAL, Adisson; CORTE-REAL, Carlos Pamplona; SANTOS, Victor Macedo dos. (Coords.). **Temas Controvertidos de Direito de Sucessões: O cônjuge e o Companheiro**. Lisboa: AAFDL, 2015. p. 163.

pela sua não opção pela via do matrimônio para constituírem família. Esta interpretação denota o desrespeito do legislador infraconstitucional pelo princípio da liberdade da escolha da entidade familiar previsto na CF Brasileira.⁸⁶

De acordo com Bianca Massimo, a liberdade do núcleo familiar deve ser entendida como “liberdade do sujeito de constituir a família segundo a própria escolha e como liberdade de nela desenvolver a própria personalidade”. Essa liberdade de constituição projeta-se nos direitos sucessórios correspondentes.⁸⁷

Não há razão constitucional, lógica ou ética para tal discriminação, em relação aos direitos sucessórios das pessoas, que tiveram a liberdade de escolha assegurada pela Constituição e não podem sofrer restrições de seus direitos em razão dessa escolha.⁸⁸

Luciana de Paula Assis Ferriani considera que o art. 1.790, III, do CC comete a impropriedade de colocar na mesma condição dois parentes de classes diferentes. Ao determinar que colaterais serão chamados à concorrência sucessória somente diante da inexistência de ascendentes, estabelece tratamento distinto ao do casamento, aonde os colaterais são chamados na quarta classe de herdeiros.⁸⁹

Afirmou o Ministro Luiz Edson Fachin, que a norma viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (isonomia), uma vez que, por meio da diferenciação entre os efeitos sucessórios da união estável e do casamento, dá menos (ou mais) condições (reais) de desenvolvimento a determinada pessoa tão somente pela escolha da entidade familiar, que deveria ser livre e desvinculada de quaisquer aspectos patrimoniais, implicando negar a própria condição existencial de sujeitos concretos.⁹⁰

⁸⁶ LEAL, Adisson; CORTE-REAL, Carlos Pamplona; SANTOS, Victor Macedo dos. (Coords.). **Temas Controvertidos de Direito de Sucessões: O cônjuge e o Companheiro**. Lisboa: AAFDL, 2015. p. 166.

⁸⁷ BIANCA, C. Massimo. **Diritto Civile: La Famiglia – Le Successioni**. Milano: Giuffrè, 1989. p. 15.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **R.E nº 878.694**. Requerimento Admissão Amicus Curiae Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Relator: Min. Roberto Barroso. 16 de maio de 2016. p. 17. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4744004>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

⁸⁹ FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **Sucessão do Companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3. p. 85.

⁹⁰ FACHIN, Luiz Edson. Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil brasileiro. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Padma, v. 48, p. 256, out./dez. 2011.

A tese da inconstitucionalidade, do artigo 1.790, III, do CC/2002, tem conquistado os tribunais brasileiros⁹¹, como é possível demonstrar a seguir:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUCESSÃO DA COMPANHEIRA. ART. 1.790, III, DO CÓDIGO CIVIL. INQUINADA AFRONTA AO ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE CONFERE TRATAMENTO PARITÁRIO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM RELAÇÃO AO CASAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEI INFRACONSTITUCIONAL DISCIPLINAR DE FORMA DIVERSA O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ELEVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO STATUS DE ENTIDADE FAMILIAR. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE, DECLARADO PROCEDENTE.

1. Inconstitucionalidade do art. 1.790, III, do Código Civil por afronta ao princípio da igualdade, já que o art. 226, § 3º, da Constituição Federal conferiu tratamento similar aos institutos da união estável e do casamento, ambos abrangidos pelo conceito de entidade familiar e ensejadores de proteção estatal.

2. A distinção relativa aos direitos sucessórios dos companheiros viola frontalmente o princípio da igualdade material, uma vez que confere tratamento desigual àqueles que, casados ou não, mantiveram relação de afeto e companheirismo durante certo período de tempo, tendo contribuído diretamente para o desenvolvimento econômico da entidade familiar.⁹²

No mesmo caminho direcionou-se o referido Egrégio Órgão Especial ao julgar procedente a Arguição de Inconstitucionalidade 0019097-98.2011.8.19.0000, em 6.8.2012, tendo como arguente a Egrégia 5ª Câmara Cível, na relatoria do mesmo eminente desembargador fluminense, em acórdão assim ementado:

Família. União estável. Sucessão do companheiro. Restrição contida no artigo 1.790, inciso III, do novo Código Civil. Norma que faz prevalecer as relações de parentesco sobre aquelas da afetividade. Dispositivo que contraria a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a consagração constitucional da união estável. Restrição que é rejeitada pela doutrina dominante, bem como se afasta da jurisprudência da Suprema Corte sobre a

⁹¹ Igualmente, TJRS, Embargos Infringentes 70027265545; TJSP, Agravo de Instrumento 567.929.4/0-00; TJRS, Agravo de Instrumento 70020389284, entre outros). Na IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, também foi aprovado enunciado nesse sentido: "É inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, devendo incidir, na sucessão pelo companheiro supérstite, as mesmas regras aplicadas ao cônjuge sobrevivente". Em sede de Tribunais Superiores, a questão ainda pende de julgamento. De início, decisão do ano de 2011, do Superior Tribunal de Justiça, suscitou a inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 1.790, remetendo a questão para julgamento pelo Órgão Especial da Corte (STJ, AI no REsp 1.135.354/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.05.2011, DJe 2.06.2011).

Entretanto, em outubro de 2012, o Órgão Especial da Corte Superior concluiu pela não apreciação dessa inconstitucionalidade suscitada pela Quarta Turma, eis que o recurso próprio para tanto deve ser o extraordinário, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal (publicado no informativo n. 505 do STJ).

⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 536.589-9/01**, Órgão Especial, Relator Des. Sérgio Arenhart. Disponível em: <<https://werka.jusbrasil.com.br/artigos/304465112/a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-codigo-civil>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

„nova família”. **Arguição de Inconstitucionalidade Julgada Procedente por Maioria de Votos.** Inaplicável o efeito vinculante do art. 103 do *Regimento Interno*, por não ter sido atingido o quórum necessário.⁹³

Posição semelhante tomou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ao julgar em 11.6.2012, a Arguição da Inconstitucionalidade 0032655-40.2011.8.19.0000, tendo como arguente a 14ª Câmara Cível, através da relatoria do eminente Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, igualmente reconheceu a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do inciso III do art. 1.790 do Código Civil, cuja ementa se reproduz:

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 1.790, inciso III, do Código Civil. Sucessão do companheiro. Concorrência com parentes sucessíveis. Violação à isonomia estabelecida pela Constituição Federal entre cônjuges e companheiros (art. 226 § 3o). Enunciado da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Incabível o retrocesso dos direitos reconhecidos à união estável. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência do incidente.⁹⁴

O próprio STJ reconheceu tal descompasso: “A diferença nas regras adotadas pelo código para um e outro regime gera profundas discrepâncias, chegando a criar situações em que, do ponto de vista do direito das sucessões, é mais vantajoso não se casar”.⁹⁵

O art. 1790 merece censura de severas críticas por conta de sua deficiência, de sua confusão e impropriedade. Significa um retrocesso evidente que fere fundamentos constitucionais e aspirações sociais. O referido artigo viola princípios como o da dignidade da pessoa humana e o da não discriminação. O artigo 1790 é extremamente injusto e diminuiu a importância da figura dos companheiros e da união estável frente a outras entidades familiares. Existem, no entanto, projetos de leis que visam alterar o referido artigo. Projetos esses que andam em velocidade vagarosa, possibilitando a permanência de um artigo que causa confusões, perplexidades,

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0019097-98.2011.8.19.0000**, Órgão Especial, Relator Des. Nagib Slaibi. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387644344/agravo-de-instrumento-ai-143662520128190000-rio-de-janeiro-madureira-regional-3-vara-civil/inteiro-teor-387644388>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0032655-40.2011.8.19.0000**, Órgão Especial, Relator Des. Bernardo Moreira Garcez Neto. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115355875/arguicao-de-inconstitucionalidade-326554020118190000-rj-0032655-4020118190000>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **M.C nº 14.509/SP**. 3º Turma. Relator: Fátima Nancy Andrichi. Brasília, 21 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/788261/medida-cautelar-mc-14509-sp-2008-0159541-0/inteiro-teor-12785917?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

dúvidas, e transtornos retrocedendo à comandos legislativos que vigoravam antes do advento do atual código civil.⁹⁶

A conclusão a que se chega é que não há conclusão no que tange à atribuição de direitos sucessórios à convivente de união estável no Brasil. Dessa forma, paira enorme incerteza a respeito do destino patrimonial de um homem que falece deixando companheira com quem viveu por décadas, tendo o afeto como base de sua relação. A instituição de uma legislação clara e precisa acerca da posição jurídica da convivente é exigência mínima de organização social.⁹⁷

2.2.2 PELA CONSTITUCIONALIDADE

Em sentido oposto a corrente supracitada, há doutrinadores que defendem a constitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, pois entendem não haver equiparação da união estável ao casamento, somente o reconhecendo como entidade familiar.

A tese defendida por esta corrente é que na sucessão dos companheiros, eles podem ser tratados de modo diferente dos cônjuges, reconhecendo mais direitos à pessoa casada, com a finalidade de incentivar a conversão em casamento. Eis que, a Constituição Federal, conforme art. 226, §3º, não equiparou união estável ao casamento.⁹⁸

Analisando isoladamente o §3º, do art. 226, da CF/88, é possível observar que a única mensagem enviada pelo legislador constituinte é a que ele pretendeu somente reconhecer a união estável como entidade familiar e não equipará-la ao casamento.⁹⁹

Defende-se que o art. 226, §3º não equipara a união estável ao casamento, ao contrário, este dispositivo teria dado suporte a edição do art. 1.790, inciso II, do

⁹⁶ VELOSO, Zeno. 2010. apud. TORRES, Pedro. **Sucessão na União Estável as Controvérsias e Problemáticas do Art. 1790 do Código Civil.** Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/612/3/20717663_Pedro%20Torres.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2017. p. 25.

⁹⁷ NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas.** São Paulo: Atlas. 2011. p. 96.

⁹⁸ NOGUEIRA, Claudia de Almeida. Direito das sucessões. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 188. apud. PORTO, Drielle de Oliveira Rodrigues. **A Controvérsia Sobre a Constitucionalidade do Artigo 1.790 do Código Civil de 2002.** Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5198/1/RA20851402.pdf>>. p. 36. Acesso em: 20 mar. 2017.

⁹⁹ LUNA. Jose Alexandre de. **Sucessão Da Companheira (O) - Da Constitucionalidade do Art. 1.790, III, do Código Civil.** Disponível em: <<https://josealexandredeluna.jusbrasil.com.br/artigos/121943752/sucessao-da-companheira-o-da-constitucionalidade-do-art-1790-iii-do-cc>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

Código Civil, uma vez que mantém a mesma linha de raciocínio, ao diferenciar cônjuge de companheiro.¹⁰⁰

Ressalte-se, neste aspecto, que a Constituição não faz qualquer distinção hierárquica entre famílias constituídas pelo casamento ou pela união estável: ambas entidades familiares que, embora distintas na sua forma de constituição, não se posicionam hierarquicamente em graus de superioridade ou inferioridade.¹⁰¹ Portanto, seriam, apenas, institutos diferentes.

Pensar que a Constituição pudesse criar diferentes graus hierárquicos de família afronta os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana e contraria um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF).¹⁰²

Os defensores da constitucionalidade utilizam o fato de que embora a Constituição Federal de 1988 tenha reconhecido que os núcleos familiares necessitem de uma especial proteção do Estado, não se deve equiparar o instituto do casamento com o da união estável, vez que para que haja conversão dos institutos é necessário que seja algo diferente. Caso o contrário, não precisa converter.¹⁰³

A Constituição, aliás, determina à lei que facilite a conversão da união estável em casamento, talvez em virtude da maior segurança jurídica deste, cuja formalidade e publicidade tornam inequívoco o liame estabelecido entre os cônjuges.¹⁰⁴

Carlos Roberto Gonçalves¹⁰⁵, citando Washington de Barros Monteiro e Pontes de Miranda, nos ensina que no entendimento de Monteiro o casamento é a

¹⁰⁰ LUNA. Jose Alexandre de. **Sucessão Da Companheira (O)** - Da Constitucionalidade do Art. 1.790, III, do Código Civil. Disponível em: <<https://josealexandredeluna.jusbrasil.com.br/artigos/121943752/sucessao-da-companheira-o-da-constitucionalidade-do-art-1790-iii-do-cc>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **R.E nº 878.694**. Parecer do Ministério Público Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 16 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4744004>>. Acesso em: 18 mar. 2017

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **R.E nº 878.694**. Parecer do Ministério Público Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 16 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4744004>>. Acesso em: 18 mar. 2017

¹⁰³ SOARES, Orlando. **União estável**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 115.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **R.E nº 878.694**. Parecer do Ministério Público Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 16 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4744004>>. Acesso em: 18 mar. 2017

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Direito de Família. 5ª ed. v. 6. São Paulo, Saraiva, 2008. p. 23. apud. LUNA. Jose Alexandre de. **Sucessão Da Companheira (O)** - Da Constitucionalidade do Art. 1.790, III, do Código Civil. Disponível em:

união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos. Para Miranda, o casamento é o contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer.

Ainda no entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

Efetivamente, a Constituição Federal não equiparou a união estável ao casamento. Se assim fosse não teria determinado que a lei facilitasse sua conversão em casamento. As regras sucessórias foram estabelecidas pela legislação ordinária. O fato de, eventualmente, serem injustas não as tornam inconstitucionais. A referida equiparação depende de alterações no âmbito legislativo.¹⁰⁶

O próprio conceito de casamento dá a noção exata de que jamais, o casamento e união estável poderão se equiparar, a começar que o primeiro é ato eminente solene, ao contrário da segunda que é caracterizada pela convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de constituir família.¹⁰⁷

Tem-se, portanto, que a união estável e o casamento são regidos pelo princípio da autonomia privada¹⁰⁸. Se inexistir impedimento para o casamento e, mesmo assim, os conviventes optam pela união estável é por que a entendem mais adequada às suas conveniências, necessidades e anseios, afastando-se das rígidas regras decorrentes do casamento.¹⁰⁹

A jurisprudência caminha no sentido da constitucionalidade, conforme disposto a seguir:

<<https://josealexandredeluna.jusbrasil.com.br/artigos/121943752/sucessao-da-companheira-o-da-constitucionalidade-do-art-1790-iii-do-cc>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7. p. 194.

¹⁰⁷ LUNA, Jose Alexandre de. **Sucessão Da Companheira (O)** - Da Constitucionalidade do Art. 1.790, III, do Código Civil. Disponível em: <<https://josealexandredeluna.jusbrasil.com.br/artigos/121943752/sucessao-da-companheira-o-da-constitucionalidade-do-art-1790-iii-do-cc>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

¹⁰⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. Direitos Sucessórios dos Companheiros: Reflexões Sobre o Art. 1790 do Código Civil. In: TARTUCE, Flávio (Org.). **Direito Civil: Direito Patrimonial e Direito Existencial**. São Paulo: Método, 2006. p. 898.

¹⁰⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. Direitos Sucessórios dos Companheiros: Reflexões Sobre o Art. 1790 do Código Civil. In: TARTUCE, Flávio (Org.). **Direito Civil: Direito Patrimonial e Direito Existencial**. São Paulo: Método, 2006. p. 898.

48252539 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. HERANÇA. PARTICIPAÇÃO. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES. ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO A CÔNJUGE SOBREVIVENTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. A Constituição Federal não equiparou o instituto da união estável ao do casamento, tendo tão somente reconhecido aquele como entidade familiar (art. 226, § 3º, CF). Dessa forma, é possível verificar que a legislação civil buscou resguardar, de forma especial, o direito do cônjuge, o qual possui prerrogativas que não são asseguradas ao companheiro. Sendo assim, o tratamento diferenciado dado pelo Código Civil a esses institutos, especialmente no tocante ao direito sobre a participação na herança do companheiro ou cônjuge falecido, não ofende o princípio da isonomia, mesmo que, em determinados casos, como o dos presentes autos, possa parecer que o companheiro tenha sido privilegiado. O artigo 1.790 do Código Civil, portanto, é constitucional, pois não fere o princípio da isonomia.¹¹⁰

No mesmo sentido julga o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme julgado transcrito a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIREITOS SUCESSÓRIOS DA COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DIREITO DE A COMPANHEIRA SOBREVIVENTE HERDAR TÃO SOMENTE OS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, EM CONCORRÊNCIA COM OS PARENTES COLATERAIS DE SEGUNDO GRAU, EXCLUÍDOS, PORTANTO, OS BENS PARTICULARES.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Órgão Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 1.790, quando do julgamento do Incidente de nº 1.0512.06.0322313-2/0021, por entender que o ordenamento jurídico constitucional não impede que a legislação infraconstitucional discipline a sucessão para os companheiros e os cônjuges de forma diferenciada, visto que respectivas entidades familiares são institutos que contêm diferenciações.

2. A teor do inciso III do art. 1.790 do Código Civil, na falta de descendentes e ascendentes, o companheiro faz juz tão somente a um terço dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável a título de herança, pois concorre com os colaterais até quarto grau, devendo ser excluídos sua participação como herdeiro dos bens particulares do de cujus.¹¹¹

Acerca do posicionamento de alguns Tribunais, não há qualquer possibilidade de se aplicar outro dispositivo senão o art. 1.790, III do Código Civil na sucessão do companheiro, tendo em vista o princípio da especialidade, já que a

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Recurso **A.C 355.492**. Primeira Turma Cível; Relator Des. Natanael Caetano; DJDFTE 12/05/2009; Pág. 81. Disponível em: Publicado no DVD Magister nº 27 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **R.E nº 878.694**. Inteiro Teor do Acórdão. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 abr. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8493791>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

regra acima indicada é que tem o poder para tratar desta matéria e está em perfeita consonância com nossa Constituição Federal.¹¹²

Diante do exposto no presente capítulo, não há o que se falar em inconstitucionalidade do art. 1.790, inciso III do Código Civil.

3 O STF E O JULGAMENTO DO RE 878.694.

3.1 BREVE HISTÓRICO DO CASO CONCRETO.

O caso concreto, objeto de estudo desse trabalho, trata-se de um incidente processual em que a Sra. Maria de Fátima Ventura, com intuito de constituir uma família, inicia uma união estável com Nilo Coimbra Pereira em 01/12/2000, relação

¹¹² LUNA. Jose Alexandre de. **Sucessão Da Companheira (O)** - Da Constitucionalidade do Art. 1.790, III, do Código Civil. Disponível em: <<https://josealexandredeluna.jusbrasil.com.br/artigos/121943752/sucessao-da-companheira-o-da-constitucionalidade-do-art-1790-iii-do-cc>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

esta que durou até 18/05/2009, quando o seu companheiro Nilo veio a óbito. O *de cujus* faleceu sem deixar nenhum ascendente e nenhum descendente, deixando apenas 03 irmãos na linha colateral.

Diante dos fatos, Maria de Fátima Ventura, ajuizou uma ação declaratória de reconhecimento de união estável pós-morte combinada com petição de herança e o pedido do direito real de habitação, requerendo assim o reconhecimento sistemático do Art. 1.829 do Código Civil, passando a ter direito real à totalidade da herança deixada por seu falecido companheiro.

Foi proferida sentença pela 2º Vara Cível da Comarca de Muriaé, que reconheceu a união estável dissolvida em razão da morte do companheiro, bem como atribuiu à parte autora a totalidade da herança deixada pelo seu de cujus, afastando assim o dispositivo do Art. 1.790, III, do Código Civil.

Segue os termos da sentença prolatada:

Quanto à sucessão hereditária, o Código Civil de 2002 preserva a meação, que não se confunde com a herança, do companheiro sobrevivente, em razão do regime da comunhão parcial de bens, nos termos do Art. 1.725 do aludido diploma.

No tocante à herança, os direitos sucessórios limitam-se “aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável”, como preceitua o Art. 1.790, caput.

Esses direitos sucessórios são, todavia, restritos a uma quota equivalente à que for por lei atribuída ao filho, se concorrer com filhos comuns, ou à metade do que couber a cada um dos descendentes exclusivos do autor da herança, se somente com eles concorrer, ou a um terço daqueles bens se concorrer com outros parentes sucessíveis, como ascendentes, irmãos, sobrinhos, tios e primos do de cujus, ou à totalidade da herança, não havendo parentes sucessíveis, segundo dispõe o art. 1.790, I a IV.

Assim, o novo diploma, além de restringir o direito hereditário aos bens adquiridos onerosamente na constância da união, ainda impôs a concorrência do cônjuge sobrevivente com descendentes, ascendentes e até colaterais do falecido, retirando-lhe o direito real de habitação e o usufruto vitalício, previstos nas leis que anteriormente regulavam a convivência extra matrimonial.

A nova disciplina dos direitos sucessórios do companheiro é considerada pela doutrina e jurisprudência um evidente retrocesso no sistema protetivo da união estável, pois no regime da Lei n. 8.971/94 o companheiro recebia toda a herança na falta de descendentes ou ascendentes. No sistema do aludido art. 1.790, todavia, só receberá a totalidade dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável se não houver nenhum parente, descendente, ascendente ou colateral até o quarto grau. Se houver, concorrerá com eles, recebendo apenas um terço da herança de concorrer com ascendentes e colaterais.

A meu sentir, não se justifica esse tratamento discriminatório, em comparação com a posição reservada às famílias matrimonializadas, nas quais o cônjuge sobrevivente figura em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, afastando da sucessão os colaterais do de cujus, quando a própria Constituição Federal recomenda proteção jurídica à união estável como forma alternativa de entidade familiar, ao lado do casamento.

Com efeito, não deve ser aplicada a regra contida no art. 1.790, inc. III, do CC/02, por afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa

humana e da igualdade, já que o art. 226, § 3º, da CF, deu tratamento paritário ao instituto da união estável em relação ao casamento. Assim, devem ser excluídos da sucessão os parentes colaterais, tendo a autora o direito à totalidade da herança.¹¹³

Destaca-se na fundamentação da referida sentença, a afirmação de que a matéria dos direitos sucessórios, presente no Código Civil de 2002, poderia ser interpretada como um grande retrocesso no sistema protetivo da união estável, uma vez que não se justifica a discriminação do instituto da união estável em relação ao casamento, o que por sua vez, acaba violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, eis que a Carta Magna dá tratamento paritário a essas entidades familiares.

O recurso de apelação da sentença prolatada foi interposto por um dos irmãos do falecido, com a fundamentação do exposto no Art. 1.790, III, do Código Civil. Conforme prevê o Art. 1.790, inciso III, a parte autora necessariamente concorreria com os parentes colaterais de segundo grau, ou seja, os os três irmãos do *de cujus*, ficando a parte autora beneficiada apenas por um terço dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

O recurso foi recebi pelo então presidente da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Desembargador Bitencourt Marcondes, que, em sua decisão, suscitou incidente de inconstitucionalidade e determinou a remessa dos autos à Corte Superior daquele tribunal, justificando que a definição da constitucionalidade do Art. 1790 do Código Civil seria questão essencial para a resolução da controvérsia ora citada.

Porém, antes mesmo que o Incidente de Inconstitucionalidade pudesse ser apreciado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a corte já havia decidido sobre a matéria suscitada pelo incidente de inconstitucionalidade, como é demonstrado a seguir:

Incidente de Inconstitucionalidade. Direito de Família. União Estável. Sucessão. Companheiro sobrevivente. Artigo 1.790, inciso III do Código Civil. O tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro encontra guarida na própria Constituição Federal, que distinguiu entre as duas situações jurídicas. Não é inconstitucional o artigo 1.790, III, do Código Civil, que garante ao

¹¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Comarca Muriaé. Sentença. **Processo: 0439.09.103748-1**. Segunda Vara Cível. Juiz de Direito Marcelo Picanço de Andrade Von Held. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4744004>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

companheiro sobrevivente, em concurso com outros parentes sucessíveis, o direito a 1/3 da herança dos bens comuns.¹¹⁴

Assim sendo, no julgamento sobre o do incidente de inconstitucionalidade, suscitado no recurso de apelação do caso concreto, a Corte Superior do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que:

Incidente de Inconstitucionalidade. Ausência de necessidade de submissão da questão à Corte Superior. Questão já analisada pelo órgão. Aplicação do Art. 481, parágrafo único do CPC c/c o Art. 248, parágrafo primeiro, inciso II do RITJMG. Nos termos do Art. 481 do CPC compete ao Plenário ou órgão especial declarar a inconstitucionalidade de lei, exceto quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão. Não se justifica, desta forma, a remessa dos autos para que o Órgão Especial manifeste-se sobre a questão aqui em debate, uma vez que já existe pronunciamento anterior sobre a matéria. Artigo 481, parágrafo único, do CPC, c/c o Artigo 248, parágrafo primeiro, inciso II, do RITJMG.¹¹⁵

Diante do exposto acima, a colenda turma do Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais, reformou a decisão em acórdão, cuja ementa dispõe o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIREITOS SUCESSÓRIOS DA COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DIREITO DE A COMPANHEIRA SOBREVIVENTE HERDAR TÃO SOMENTE OS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, EM CONCORRÊNCIA COM OS PARENTES COLATERAIS DE SEGUNDO GRAU, EXCLUÍDOS, PORTANTO, OS BENS PARTICULARES.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Órgão Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 1.790, quando do julgamento do Incidente de nº 1.0512.06.0322313-2/0021, por entender que o ordenamento jurídico constitucional não impede que a legislação infraconstitucional discipline a sucessão para os companheiros e os cônjuges de forma diferenciada, visto que respectivas entidades familiares são institutos que contêm diferenciações.

2. A teor do inciso III do art. 1.790 do Código Civil, na falta de descendentes e ascendentes, o companheiro faz jus tão somente a um terço dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável a título de herança, pois concorre com os colaterais até quarto grau, devendo ser excluídos sua participação como herdeiro dos bens particulares do de cujus.¹¹⁶

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **R.E nº 878.694**. Inteiro Teor do Acórdão. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 abr. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8493791>>. Acesso em: 20 mar. 2017

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Arguição de Inconstitucionalidade. 1.0439.09.103748-1/002**. Corte Superior. Relator Des. Wander Marotta. Belo Horizonte, 09 mai. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4744004>>. Acesso em 18 mar. 2017.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **R.E nº 878.694**. Inteiro Teor do Acórdão. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 abr. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8493791>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Extraordinário contra acórdão ora citado, sob o fundamento do Art. 102, III, a, da CF/88.

A ora Recorrente alega violação aos Art. 5º, I, e Art. 226, §3º, ambos da CF/88, bem como, defende a inconstitucionalidade do Art. 1.790, do Código Civil, por prever um tratamento diferenciado e discriminatório à companheira em relação à mulher casada. Alega-se ainda a violação à dignidade da pessoa humana, uma vez que o acórdão recorrido permite a concorrência de parentes distantes do *de cujos* com o companheiro sobrevivente. Requerendo que, caso verificada inconstitucionalidade do Art. 1.790 do CC, seja declarado a aplicação do Art.1.829, do mesmo código, em consonância ao disposto na Constituição Federal de 1988.

Destaca-se do Art. 226, §3º, da CF/88, que “[...] para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

Da leitura da regra legal supracitada, é possível reconhecer a natureza constitucional dos dispositivos, os quais preveem direitos sucessórios distintos ao companheiro, eis que tipifica e difere os tipos de famílias, as que provem do casamento e as provenientes da União Estável, violando, portanto, o citado artigo da Carta Magna.

Dessa forma, em uma reanálise quanto à matéria do caso, o Relator Min. Luís Roberto Barroso, em 02 de março de 2015, deu provimento ao agravo, determinando assim a sua conversão em recurso extraordinário para julgamento do mérito.

3.2 DO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Da apreciação da existência de Repercussão Geral, observa-se que o tema debatido ultrapassa os limites subjetivos da lide e demonstra a grande relevância política, jurídica, social e econômica existentes, vez que a discussão versa sobre o tratamento igualitário entre as famílias legalmente estabelecidas e as constituídas de fato.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado sobre a união estável, para efeitos patrimoniais, a matéria possui sim natureza constitucional, uma vez que debate acerca da validade de dispositivos que preveem direitos sucessórios

distintos ao companheiro e ao cônjuge, distinguindo assim a família proveniente do casamento da família proveniente da união estável, especialmente sob a luz do Art. 226, §3º, da CF/88, o qual dispõe que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.¹¹⁷

Além do disposto acima, podemos citar dois pontos principais sobre a repercussão geral neste tema, o ponto de vista social e o ponto de vista jurídico. O ponto de vista social trata da proteção jurídica das relações de família num momento particularmente grave, como é o caso do falecimento do ente querido, podendo resultar em uma situação de desamparo emocional e financeiro. Já o jurídico, porque se relaciona à “especial proteção” conferida pelo Estado à família, previsto no Art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que conforme disposto acima, demonstra sobre a facilitação da lei à conversão de união estável em casamento.

Diante de a discussão ser passível de repetição em inúmeros feitos, o julgamento desta corte é imperativo para impor julgamento afim de orientar a atuação do Judiciário em casos semelhantes, vez que a decisão da controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa.

Portanto, o plenário do STF, em 10 de abril de 2015, reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral da matéria suscitada.

3.3 DO JULGAMENTO DO MÉRITO.

Em, 31/08/2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal realizou sessão, na qual deu-se o início do julgamento do RE 878.694/MG.

Feita breve descrição do caso em epígrafe e realizadas sustentações orais pelos representantes dos *Amicus Curiae*, o relator do caso, Ministro Luís Roberto Barroso, iniciou seu voto destacando que a norma, ora em julgamento, proporciona uma preferência à família oriunda do casamento, em relação daquela proveniente de uma união estável, ou seja, o diploma normativo traz essa desequiparação

¹¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 12 mar. 2017.

hierárquica, a qual é incompatível com o dever de proteção igualitário que a Constituição Federal instituiu.

O Ministro Relator lembrou, ainda, que: “o regime sucessório sempre foi conectado à noção de família e que a noção tradicional de família esteve ligada, por séculos, à ideia de casamento. Mas esse modelo passou a sofrer alterações, principalmente durante a segunda metade do século XX, quando o laço formal do matrimônio passou a ser substituído pela afetividade e por um projeto de vida em comum.”

Ademais, em reportagem publicada pelo programa Plenárias¹¹⁸ na data do julgamento foram ventilados os principais argumentos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, dos quais destaca-se:

a ideia de que a relação oriunda do casamento tem peso diferente da relação havida da união estável é incompatível com a Constituição Federal de 1988, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção da família. Além disso, o ministro salientou que a norma viola o princípio da vedação ao retrocesso. Desequiparar o que foi equiparado por efeito da Constituição é hipótese de retrocesso que a própria Carta veda, explicou Barroso, que entende que, neste particular, o Código Civil foi anacrônico e implementou retrocesso.¹¹⁹

Destaca-se, ainda no voto do Ministro Relator:

Se essa mulher estivesse no mesmo regime do casamento, ela herdaria tudo. Como ela não tinha o mesmo regime do casamento, ela herdou apenas 1/3 (um terço) dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável. Tudo o mais ficou para os irmãos do falecido. Portanto, penso que o Código Civil de 2002 instituiu uma hierarquização entre as modalidades de família para dizer que a família oriunda do casamento tem um peso da família oriunda da união estável. E penso com todas as vênias, de quem entenda diferentemente, que esta é uma desequiparação incompatível com a Constituição. A Constituição Brasileira em seu artigo 226, estabelece o seguinte: a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Todas as famílias e não apenas uma família sendo mais protegida que a outra. Portanto, acho que essa desequiparação hierárquica que esse código civil faz é incompatível com o dever de proteção igualitária da família instituída pela Constituição. Surge aí a questão - que não é pouco importante, senhor presidente, de entender o sentido e o alcance do §3º do artigo 226 que tem a seguinte dicção: para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

¹¹⁸ YOUTUBE. **Programa Plenárias**: Tratamento Diferenciado a cônjuge e companheiro em sucessões. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4MPo6yCUD90>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pauta de Julgamento. **R.E nº 878.694**. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=107880>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

Como Vossa Excelência bem sabe, há autores que sustentam que esta cláusula final do §3º que prevê que se deva facilitar a sua conversão em casamento, tem como significado uma maior valorização por parte do constituinte do casamento em relação a união estável. Eu penso, presidente, que esta não é a melhor leitura mais adequada porque como disse ela, hierarquiza e os outros princípios constitucionais não autorizam essa hierarquização.¹²⁰

Vale ainda ressaltar, que o Ministro Barroso ainda nos elucida sobre o efeito modular do dispositivo, dispõe:

[...] é importante observar que o tema possui enorme repercussão na sociedade, em virtude da multiplicidade de sucessões de companheiros ocorridas desde o advento do CC/2002. Assim, levando-se em consideração o fato de que as partilhas judiciais e extrajudiciais que versam sobre as referidas sucessões encontram-se em diferentes estágios de desenvolvimento (muitas já finalizadas sob as regras antigas), entendo ser recomendável modular os efeitos da aplicação do entendimento ora afirmado. Assim, com o intuito de reduzir a insegurança jurídica, entendo que a solução ora alcançada deve ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública.¹²¹

Após a ventilação dos votos dos Ministros Barroso e Edson Fachin, Teori Zavascki convencido pelos votos de seus colegas, apesar de na época em que esteve no Superior Tribunal de Justiça ter manifestado-se pela constitucionalidade da referida norma, manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo.

Destaca ser preocupante, a prova, na prática, da união estável, eis que o casamento se prova com facilidade, mediante uma certidão registrada em cartório, enquanto a primeira é formada na base de fatos, convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir uma família, conforme dispõe o art.1.723 do CC02¹²².

Entretanto, o Ministro não encontra razões para que um casal, que observe todos os requisitos do artigo supracitado sofra discriminação em relação a outra união conjugal, por essa ser demonstrada através de uma certidão de casamento. Dessa

¹²⁰ YOUTUBE. **Programa Plenárias:** Tratamento Diferenciado a cônjuge e companheiro em sucessões. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4MPo6yCUD90>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

¹²¹ YOUTUBE. **Programa Plenárias:** Tratamento Diferenciado a cônjuge e companheiro em sucessões. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4MPo6yCUD90>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

¹²² Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 fev. de 2017.

forma, concluiu seu voto indicando haver uma irrazoabilidade incompatível à norma constitucional.

Destaca-se, do voto do Ministro Luiz Fux, que nenhuma relação que seja contínua e duradoura pode ser caracterizada como um *test-drive*. E, assim sendo, é inadmissível que diante a existência de provas inequívocas da união estável, tal união seja taxada por alguns como efêmera. Devendo-se, portanto, observar o princípio fundamental e basilar da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

A Ministra Cármen Lúcia, lembrando que as mulheres serão as principais beneficiadas deste entendimento, conclui o seu voto ressaltando que:

De toda sorte e de uma maneira extremamente breve, e fazendo coro a todas as observações que foram feitas com base nos ditames da Constituição, também considero incompatível o que foi posto e interpretado até aqui o disposto no Art. 1.790, do Código Civil, com o que se encontra estabelecido principalmente em termos de vetores fundamentais da Constituição de 1988, razão pela qual também dou provimento para declarar inconstitucional o Art. 1.790, fazendo com que se aplique nestes casos o disposto no Art. 1.829 do Código Civil, com a modulação tal como foi proposto.¹²³

No momento do Ministro Dias Tofolli proferir o seu voto, foi relatado por ele que não se pode, a partir de uma redação mal elaborada da Lei, imaginar que o legislador ordinário não seja capaz de distinguir a relação à ordem de sucessão, podendo o legislador o fazer, distinguindo entre os parentes, sejam eles ascendentes, descendentes, colaterais, consanguíneos, afins e também entre cônjuges. Ou seja, o legislador é quem estabelece no texto do aludido artigo a ordem de sucessão nos casos de morte do companheiro.

Mais adiante o ministro ainda relata que encontra extrema dificuldade em acompanhar o voto do Ministro Relator Roberto Barroso e por se tratar de um Recurso Extraordinário de tamanha magnitude e que pode impactar a vida da sociedade em um geral com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo do Art. 1.790 do CC/2002, o Ministro Dias Tofolli solicita uma análise mais aprofundada do caso, requerendo assim vista dos autos.

No entanto, o Ministro Celso de Melo, optou por antecipar o seu voto ressaltando que o presente julgamento destaca os valores da liberdade, igualdade e

¹²³ YOUTUBE. **Programa Plenárias:** Tratamento Diferenciado a cônjuge e companheiro em sucessões. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4MPo6yCUD90>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

o da não discriminação, os quais juntos tornam efetivo o princípio da isonomia. Rompendo paradigmas sociais ultrapassados de discriminação.

A extensão às uniões estáveis dos direitos sucessórios garantidos aos cônjuges justifica-se pela incidência dos princípios fundamentais e constitucionais citados e, portanto, resultando em uma resposta as resistências sociais e institucionais ultrapassadas.

Destaca-se o seguinte trecho do voto:

A qualificação da união estável como entidade familiar para efeitos sucessórios também representa o reconhecimento de que essas outras conjugalidades distintas da união matrimonial e por repousarem a sua existência aos vínculos de solidariedade, de amor e de projetos de vida em comum, hão de merecer o integral amparo do Estado - a particular proteção dessa Suprema Corte - que lhes deve estado dispensar, notadamente em termos de direitos hereditários os mesmos direitos do tratamento atribuído as uniões matrimoniais.¹²⁴

Sendo assim, após o Ministro Dias Toffoli ter devolvido os autos para continuação de julgamento, a Ministra Cármen Lúcia incluiu esse na pauta da sessão do Plenário do STF do dia 30 de março de 2017.

Oportunidade, na qual o Min. Dias Toffoli pedindo vênias à maioria formada pelos demais Ministros, os quais acompanharam o voto do Ministro Relator, defendeu a constitucionalidade do referido diploma, sob o argumento de que os institutos não são hierárquicos, conforme escolha do legislador, mas sim diferentes. Sabendo que essas devem ser respeitadas. Vejamos uma parte do seu voto:

Assim, digo eu, reitero em entender não ser possível a equiparação entre casamento e união estável, tal como ocorre na maioria dos países europeus. Os quais nem sequer disciplinam as relações sucessórias. Certo é que a norma civil apontada como inconstitucional não hierarquizou o casamento em relação à união estável, mas assentou serem eles formas diversas. “São coisas diferentes, uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa”. E concluindo, Sra. Presidente, havendo no futuro efetivas e reais razões fáticas e políticas para a alteração da referida norma, o espaço democrático para esses debates há de ser respeitado, qual seja, o Congresso Nacional, na qual serão discutidas as alternativas para a modificação da norma e seus respectivos impactos no ordenamento social.¹²⁵

¹²⁴ YOUTUBE. **Programa Plenárias:** Tratamento Diferenciado a cônjuge e companheiro em sucessões. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4MPo6yCUD90>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **R.E 878.694.** Seção de Julgamento Recurso Extraordinário 878.694. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2017. Acesso em: 30 mar. 2017.

Ato contínuo, o Ministro Marco Aurélio requereu vista dos autos, tendo em vista que já está estudando o assunto, pois é relator de um processo, cuja matéria é similar, apesar de se tratar de união homoafetiva. Pretendendo, portanto, devolver para julgamento os dois processos em mesma sessão do Plenário.

Entretanto, independentemente de qual seja o entendimento Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, pode-se afirmar que o entendimento do STF é, até o momento, por maioria, pela inconstitucionalidade e, conseqüentemente, pela superação dos prejuízos causados aos conviventes, quanto aos direitos sucessórios.

Podemos concluir que o conteúdo do julgamento até aqui prolatado tem outras grandes vantagens. Primeiro, houve o afastamento definitivo da hierarquização das famílias, o que era adotado em alguns Tribunais Estaduais, caso da decisão do Órgão Especial do Tribunal Paulista que reconheceu a constitucionalidade do art. 1.790 por tal argumento. Segundo, reconheceu-se expressamente a afetividade como valor jurídico e como princípio do Direito de Família Contemporâneo, o que igualmente foi adotado no julgamento da repercussão geral da parentalidade socioafetiva (publicado no Informativo n. 840 do STF). Terceiro, e por fim, merece destaque a interpretação civil-constitucional que orientou o julgamento, com a incidência dos princípios da igualdade e da dignidade humana, de forma imediata, às relações privadas (eficácia horizontal). Como temos sustentado em várias ocasiões, essas premissas formam diretrizes fundamentais para a interpretação do Direito de Família Contemporâneo.¹²⁶

Contudo, deve-se aguardar a conclusão do julgamento, e a ausência de interposição de recurso a fim de que seja possível confirmar o entendimento deste Egrégio Tribunal.

¹²⁶ TARTUCE. Flávio. **A Inconstitucionalidade do Art. 1.790 do CC** - Da Necessidade Urgente de o STF Encerrar o Julgamento. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/410533219/a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-cc-da-necessidade-urgente-de-o-stf-encerrar-o-julgamento>> Acesso em: 18 mar. 2017.

CONCLUSÃO

Com o objetivo de reconhecer todas as uniões familiares como autênticas e efetivas, o legislador constituinte disciplinou no artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, a união estável como modalidade familiar, para fins de proteção do Estado.

Inicialmente, este trabalho buscou demonstrar a previsão legal da união estável em nosso ordenamento jurídico de acordo com as vigências das Constituições e elaborar uma comparação entre os direitos dos cônjuges e dos companheiros, diante da dissolução da sociedade em vida ou após a morte, ou seja, os regimes de bens e direitos sucessórios.

Foi então que as Leis 8.971/94 e 9.278/96 reconheceram direitos aos companheiros, tais como o direito a habitação, que o Código Civil de 2002 os eliminou.

Em suma, o art. 1.790, do Código Civil, consagrou um tratamento diferenciado dos companheiros, quando comparados aos cônjuges, em relação aos direitos sucessórios. Discriminação que não ocorre quando há dissolução da sociedade familiar em vida, pois o regime de bens para ambos, caso não haja um contrato dispondo diferente, será o da separação parcial de bens.

Na opinião do autor deste trabalho, o art. 1.790 caput e incisos consagraram uma violação aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social.

Destaca-se a injustificável omissão da lei ao não inserir o companheiro sobrevivente na ordem de vocação hereditária, deixando de reconhecê-lo como herdeiro necessário e incluí-lo na última posição, após os parentes colaterais.

Ademais, uma vez reconhecida à inconstitucionalidade do art. 1.790, não restaria nenhuma lacuna em branco no aludido código a ser preenchida, vez que se aplicariam as mesmas regras do referido código em relação aos direitos de sucessão do cônjuge. Acrescenta-se a isso o disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro o qual prevê que em casos de omissão do legislativo o juiz poderá decidir de acordo com a sua analogia, considerando a lei omissa, somente quando essa for considerada inconstitucional.

Portanto, fazendo uso de uma interpretação sistemática, que a igualdade entre cônjuges e companheiros encontra respaldo constitucional e ao se atribuir direitos sucessórios diferenciados entre eles, resta configurado um desrespeito ao comando constitucional da não hierarquização da entidade familiar, da manutenção da isonomia entre partes, da liberdade de escolha e da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

O companheiro foi inserido em último lugar na ordem de vocação hereditária. Pelo jeito, a lei considera que no casamento o amor é mais intenso do que na união estável. Supõe que os companheiros têm mais afeto pelos parentes colaterais. Isso porque o conjugue goza de preferência sucessória. [...] Esta diferenciação de tratamento- que não existia na legislação pretérita- configura injustificável retrocesso e gera flagrante discriminação entre casamento e união estável.¹²⁷

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 77.

Entretanto, conforme restou comprovado nesse trabalho, esse não é o entendimento unânime entre os juristas brasileiros. Alguns estudiosos mais conservadores entendem que a Carta Magna não consagrou uma igualdade entre cônjuges e companheiros, tendo em vista que teria, apenas, reconhecido as uniões extramatrimoniais como modalidades de família e determinado que a lei facilitasse sua conversão em casamento. E, assim, haveria uma hierárquica entre as citadas entidades familiares.

Portanto, diante das diferentes interpretações doutrinárias tornou-se, imprescindível, que o Supremo Tribunal Federal julgasse a (in)constitucionalidade do art. 1.790, a fim de garantir maior segurança jurídica a sociedade.

Como demonstrado, a matéria é objeto do RE nº 878.694, o qual teve repercussão geral reconhecida em abril de 2015 e, recentemente, no dia 31 de agosto de 2016 iniciou-se o julgamento de mérito. Contudo, ainda não se concluiu diante do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Marco Aurélio.

Entretanto, apesar de ainda não ser definitivo o resultado do julgamento, é possível concluir que a hipótese aventada neste trabalho é verdadeira e corresponde ao posicionamento, mesmo que, até o presente momento, da maioria dos Ministros da Suprema Corte brasileira, sendo aparentemente improvável que os Ministros alterem seus votos até o final do julgamento.

Observa-se ainda que, foi sugerido pelo Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, a seguinte tese: “no sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002”.¹²⁸

Finalmente, após 13 anos de vigência do Código Civil de 2002 temos a indicação pelo Poder Judiciário de que serão superados os prejuízos injustificáveis e inconstitucionais conferidos aos companheiros em comparação aos cônjuges.

¹²⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pauta de Julgamento. Recurso Extraordinário **878.694**. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=107880>>. Acesso em 12 mar. de 2016.

REFERÊNCIAS

ALVES, João Pedro. **Direito das Sucessões**. Disponível em: <<https://joaopedroalvespinto.jusbrasil.com.br/artigos/390848842/direito-das-sucessoes>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável. **Revista Advogado**, São Paulo, n. 58, mar. 2000.

BARBOZA, Heloisa Helena. Direitos Sucessórios dos Companheiros: Reflexões Sobre o Art. 1790 do Código Civil. In: TARTUCE, Flávio (Org.). **Direito Civil: Direito Patrimonial e Direito Existencial**. São Paulo: Método, 2006.

BIANCA, C. Massimo. **Diritto Civile: La Famiglia – Le Successioni**. Milano: Giuffrè, 1989.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **O Concubinato no Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 16 jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 jun. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 8.971, de 29 de Dezembro de 1994, Art. 1º**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de Maio de 1996**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **M.C nº 14.509/SP**. 3º Turma. Relator: Fátima Nancy Andrichi. Brasília, 21 de agosto de 2008. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/788261/medida-cautelar-mc-14509-sp-2008-0159541-0/inteiro-teor-12785917?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **R.E nº 878.694**. Inteiro Teor do Acordão. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 abr. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8493791>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **R.E nº 878.694**.

Parecer do Ministério Público Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 16 de setembro de 2015. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4744004>>. Acesso em: 18 mar. 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **R.E nº 878.694**. Pauta de Julgamento. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=107880>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **R.E nº 878.694**.

Requerimento Admissão Amicus Curiae Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Relator: Min. Roberto Barroso. 16 de maio de 2016. p. 17. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4744004>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **R.E 878.694**. Seção de Julgamento Recurso Extraordinário 878.694. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2017. Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Recurso **A.C 355.492**. Primeira Turma Cível; Relator Des. Natanael Caetano; DJDFTE 12/05/2009; Pág. 81. Disponível em: <Publicado no DVD Magister nº 27 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Recurso 2009.00.02.001862-2, **AC. 355.492**, Primeira Turma Cível; Relator Des. Natanael Caetano; DJDFTE 12/05/2009; Pág. 81. Disponível em: <Publicado no DVD Magister nº 27 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Arguição de Inconstitucionalidade. 1.0439.09.103748-1/002**. Corte Superior. Relator Des. Wander Marotta. Belo Horizonte, 09 mai. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4744004>>. Acesso em 18 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Comarca Muriaé. Sentença. **Processo: 0439.09.103748-1**. Segunda Vara Cível. Juiz de Direito Marcelo Picanço de Andrade Von Held. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4744004>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 536.589-9/01**, Órgão Especial, Relator Des. Sérgio Arenhart. Disponível em: <<https://werka.jusbrasil.com.br/artigos/304465112/a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-codigo-civil>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0019097-98.2011.8.19.0000**, Órgão Especial, Relator Des. Nagib Slaibi. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387644344/agravo-de-instrumento-ai-143662520128190000-rio-de-janeiro-madureira-regional-3-vara-civel/inteiro-teor-387644388>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0032655-40.2011.8.19.0000**, Órgão Especial, Relator Des. Bernardo Moreira Garcez Neto. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115355875/arguicao-de-inconstitucionalidade-326554020118190000-rj-0032655-4020118190000>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. O Novo Código Civil: Sucessões: A Nova Ordem de Vocação Hereditária. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 57, 2003.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e União Estável: Requisitos e Efeitos Pessoais**. São Paulo: Manole, 2004.

CAHALI, Francisco José. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.6.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Revista os Tribunais, 2014.

COSTA, Dilvanir José Brasil da. A família nas constituições. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 43, n. 169, p. 13-19, jan/mar. 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?squence=6>>. Acesso em; 24 jun. 2016.

DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. Concorrência sucessória do companheiro sobrevivente. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 29. p. 128-143, abr./maio, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e Projeto de Lei n. 6.960/2002. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil brasileiro. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro. v. 48, p. 256, out./dez. 2011.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **Sucessão do Companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **A União Estável no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, **Ordem de Vocação Hereditária: Direito das Sucessões e o Novo Código Civil**, Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

JALES, Camila Fittipaldi Duarte. **O Concubinato Adulterino sob o Prisma do Código Civil de 2002**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20->

%20O%20Concubinato%20adulterino%20sob%20o%20prisma%20do%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%202002%20-%20Por%20Camilla%20Fittipaldi.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2017.

LEAL, Adisson; CORTE-REAL, Carlos Pamplona; SANTOS, Victor Macedo dos. (Coord.). **Temas Controvertidos de Direito de Sucessões: O cônjuge e o Companheiro**. Lisboa: AAFDL, 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

LUNA, Jose Alexandre de. **Sucessão Da Companheira (o) - Da Constitucionalidade do Art. 1.790, III, do Código Civil**. Disponível em: <<https://josealexandredeluna.jusbrasil.com.br/artigos/121943752/sucessao-da-companheira-o-da-constitucionalidade-do-art-1790-iii-do-cc>>. Acesso em: 22 mar. 2017

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva. v. 6.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**. São Paulo: Atlas. 2011.

NOGUEIRA, Claudia de Almeida. **Direito das Sucessões: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

PORTO, Drielle de Oliveira Rodrigues. **A Controvérsia Sobre a Constitucionalidade do Artigo 1.790 do Código Civil de 2002**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5198/1/RA20851402.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2017.

OLIVEIRA, Euclides. Concorrência Sucessória e a Nova Ordem da Vocação Hereditária. **Revista Brasileira do Direito de Família**, Porto Alegre, Síntese, v. 7, n. 29, 2005.

OLIVEIRA, Euclides; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Distinção Jurídica entre União Estável e Concubinato. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jose Figueiredo (Coord.). **Novo Código Civil: Questões Controvertidas no Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2005.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Alimentos e Sucessão no Casamento e na União Estável**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

PEDROSO, Sílvia Coutinho. **A Possibilidade Jurídica da Adoção por Partes Homoafetivas**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7192>. Acesso em: 22 mar. 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 26.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v.06.

SANTOS, Luiz Carlos dos. **A Instituição “Casamento”**. Disponível em: <http://www.lcsantos.pro.br/arquivos/56_A_INSTITUICAO_CASAMENTO29032010-142147.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2016.

SOARES, Orlando. **União estável**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. **Inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3167>. Acesso em: 19 mar. 2017.

TARTUCE, Flávio. **A Inconstitucionalidade do Art. 1.790 do CC - Da Necessidade Urgente de o STF Encerrar o Julgamento**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/410533219/a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-cc-da-necessidade-urgente-de-o-stf-encerrar-o-julgamento>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

TORRES, Pedro. **Sucessão na União Estável as Controvérsias e Problemáticas do Art. 1790 do Código Civil**. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/612/3/20717663_Pedro%20Torres.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2017.

UOL. **Cresce o Número de Uniões Consensuais no Brasil**. 2011. Disponível em: <<http://mulher.uol.com.br/casamento/noticias/infomoney/2011/11/18/cresce-o-numero-de-unioes-consensuais-no-brasil-saiba-mais-sobre-a-uniao-estavel.htm>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

VELOSO, Zeno. **Direito Sucessório dos Companheiros**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/188.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2017.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VELOSO, Zeno. Do Direito Sucessório dos Companheiros. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito das Sucessões. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **O Novo Direito Civil.** São Paulo: Atlas, 2003.

Programa Plenárias. Tratamento **Diferenciado a cônjuge e companheiro em sucessões.** 2016. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=4MPo6yCUD90>>. Acesso em: 20 mar. 2017.